



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

BOLETIM INFORMATIVO
DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS/MG
Nº 02/2017

MARÇO/2017

Composição das Turmas Recursais/MG

Coordenador das Turmas Recursais – Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento

1ª Turma Recursal

Relator 1 - Juiz Federal Edison Moreira Grillo Junior

Relator 2 - Juiz Federal Ivanir César Ireno Junior (Presidente)

Relator 3 – Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

Relatora em substituição - Juíza Federal Mônica Guimarães Lima

2ª Turma Recursal

Relator 1 - Dr. Antônio Francisco do Nascimento (Presidente e Coordenador)

Relator 2 - Dr. José Henrique Guaracy Rebelo

Relator 3 - Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad

3ª Turma Recursal

Relator 1- Dr. João César Otoni de Matos (Presidente)

Relator 2 – Dr. Reginaldo Márcio Pereira

Relatora em substituição - Dra. Carla Dumont Oliveira de Carvalho

Relator 3 - Dr. Regivano Fiorindo

4ª Turma Recursal

Relator 1- Dra. Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende

Relator 2 - Dr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes (Presidente)

Relator 3 – Dr. Alexandre Buck Medrado Sampaio

Relator em substituição - Dr. João Miguel Coelho dos Anjos

ÍNDICE

Relatoria: Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior.....	5
Recurso contra sentença nº 2010.38.14.700474-6.....5 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RENÚNCIA AO VALOR SUPERIOR AOS SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA	
Recurso contra sentença nº 93-97.2012.4.01.38086 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA	
Relatoria: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento.....	8
Recurso contra sentença nº 0013526-61.2013.4.01.3800.....8 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUDA DE CUSTO. CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (FC02). HIPÓTESE LEGAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO OU NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. VALOR INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.	
Recurso contra sentença Nº 2395-43.2014.4.01.3804.....8 PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.6065/98. TANQUES REDES PARA PISCICULTURA. USO DE CORPO D'ÁGUA DA UNIÃO EM RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO. FALTA DE LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. CRIME FORMAL. RECURSO DO MPF PROVIDO.	
Relatoria: Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad.....	11
Recurso contra sentença nº 6345.30.2014.4.01.3814.....11 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF/88. PROTEÇÃO GARANTIDA AO SEGURADO DE BAIXA RENDA. LIMITE DE RENDA NORMATIVAMENTE IMPOSTO. SEGURADO DESEMPREGADO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE FIXADO NA PORTARIA MINISTERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.	
Relatoria: Juiz Federal João César Otoni de Matos.....	13
Recurso contra sentença nº 0008237-50.2013.4.01.3800.....13 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RETORNO AO RGPS QUANDO JÁ CONSTATADA A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. ÓBICE DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE JURIS TANTUM. RECOLHIMENTOS COMO SEGURADO DE BAIXA RENDA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.	
Relatoria: Juiz Federal Regivano Fiorindo.....	15
Recurso contra sentença nº 7249-08.2013.4.01.3807.....15 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. CÔNJUGE COM LONGO VÍNCULO URBANO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO.	
Relatoria: Juíza Federal Carmen Elizângela dias Moreira de Resende.....	17
Recurso contra sentença nº 68876-39.2010.4.01.3800.....17 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. VANTAGENS RECEBIDAS NO REGIME CELETISTA. HORA EXTRA. DECADÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO.	

Recurso contra sentença nº 0019971-66.2011.4.01.3800.....21
 CIVIL. PENHOR. LEILÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO
 PRÉVIA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Relatoria: Juiz Federal João Miguel Coelho dos Anjos.....24

Recurso contra sentença nº 0024838-97.2014.4.01.3800.....24
 SERVIÇO POSTAL. INEXISTÊNCIA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM DOMICÍLIO.
 LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
 REGULAMENTARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DA
 ECT PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

Recurso contra sentença nº 0096812-78.2006.4.01.3800.....26
 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DOS EXTRATOS.
 INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 514 DO STJ (Ementa: A CEF é responsável pelo fornecimento
 dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de
 Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em
 discussão. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014). HIPÓTESE EM QUE A
 PARTE AUTORA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA. NÃO
 APLICABILIDADE DO PRECEDENTE SUMULADO. DISTINGUISH. RECURSO PROVIDO.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR**EMENTA/VOTO**

1. O juízo de origem concedeu auxílio-doença com DIB 10/02/2010. Recorre a parte ré alegando: a) nulidade da sentença, por ausência de fundamentação acerca da incapacidade, em especial no que toca à escolha da segunda perícia em detrimento da primeira; b) ausência de incapacidade; c) preexistência da doença e da incapacidade à filiação ao RGPS, que somente ocorreu aos 68 anos de idade, como contribuinte individual; d) o recorrido não está se tratando, o que poderia fazer cessar a incapacidade; e) alterar a DIB para a data do segundo requerimento administrativo.
2. A parte autora, nascida em 1940, residente em Ipatinga, do lar/segurada facultativa (assim qualificada na inicial e na perícia), foi submetida à exame pericial em 04/05/2010 (fls. 59/61), com ortopedista, que constatou artrose lombar, concluindo pela ausência de incapacidade. Ao final, fez constar: *“Tem 70 anos. Tem cardiopatia. Cirurgia de revascularização do miocárdio em 2007”*.
3. Perícia com cardiologista em 16/11/2010 (fls. 67/70), que constatou hipertensão arterial sistêmica, ansiedade e dor osteomolecular, concluindo pela incapacidade temporária para as suas funções. Destacou: *“compareceu a perícia com acompanhamento e por conta própria, deambulando ativamente. Não está realizando acompanhamento clínico suficiente que poderia melhorar a sua doença. Alterações mais relacionadas com quadro depressivo e osteomolecular. Limitação osteomolecular e não cardiovascular”*. Não fixou DID ou DII, fazendo menção a cateterismo multivascular realizado em 2004. Em complementação ao laudo (fl. 90) fez constar: *“Esclareço conforme solicitação de fls. 88, que a referida incapacidade da autora é devido a uma progressão do seu quadro osteomuscular e mental, e não da doença cardiovascular”*.
4. O CNIS (fl. 82) comprova filiação ao RGPS (como segurada empresária: sem qualquer comprovação de exercício de atividade remunerada) em 06/2008, com recolhimento de contribuições nos períodos de 06/2008 a 08/2009 a 03/2010 a 04/2011.
5. Requerimento de LOAS deficiente em 09/08/2002, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 79). Requerimento de auxílio-doença em 10/02/2010 (fl. 79).
6. Com razão o INSS. O juízo de origem foi arbitrário em sua sumária sentença, ao reconhecer a incapacidade com base no segundo laudo pericial, sem fazer menção ao primeiro. Nulidade do julgado, por violação do devido processo legal, em especial ampla defesa e contraditório. Passo ao novo julgamento do mérito.
7. O pleito inicial é improcedente. Primeiro, porque não existe incapacidade sob o ponto de vista ortopédico, como constatou a especialista. Assim, a incapacidade detectada pelo cardiologista, em especialidade diversa da sua, não merece acolhida. Segundo, porque se incapacidade existisse ela seria anterior à filiação ao RGPS, que ocorreu quando a parte autora já tinha 68 anos de idade. Nesse sentido os documentos de fls. 08/53, que comprovam doença coronariana grave já em 2007, quando foi submetida a cirurgia de revascularização, safena, mamária e carótida. Na hipótese, não há que se falar em agravamento após a filiação, que teria levado à incapacidade. O caso é de flagrante tentativa de burla ao caráter contributivo do RGPS.

8. Recurso provido, para julgar improcedente a ação. Tutela antecipada revogada. Sem custas e honorários (recorrente vencedor).

9. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Turma Recursal DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 2010.38.14.700474-6. Julgamento realizado na 2ª. Sessão Ordinária da 1ª Turma Recursal realizada em 21/02/2017.

EMENTA/VOTO

1. A sentença concedeu pensão por morte de filho (instituidor) para mãe (dependente), com DIB em 16/06/2007. Recorre a parte ré alegando: a) incompetência do juízo, pois o valor da causa supera 60 SM's; b) ausência de prova da dependência econômica; c) os documentos somente mostram que mãe e filho residiam sobre o mesmo teto; d) a prova testemunhal comprova que o filho ajudava a mãe e vice-versa, o que não caracteriza dependência previdenciária.

2. Houve renúncia ao valor superior a 60 SM's (fl. 57-v), o que reafirma a competência dos JEF's. Nulidade afastada.

3. A parte autora era mãe do instituidor da pensão, Carlos Henrique Carvalho, falecido em 16/06/2007, aos 21 anos de idade. Residiam juntos, na casa da avó materna. O falecido teve vínculos de emprego entre 2002 a 2007. O último vínculo terminou em 31/03/2007, com salário de R\$ 570,00 (fl. 17). A mãe era contribuinte individual (faxineira), com recolhimento de contribuições (fls. 33/34).

4. Segundo pacificado pela TNU: "A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, porém a contribuição financeira destes deve ser substancial o bastante para a subsistência do núcleo familiar, e devidamente comprovada, não sendo mero auxílio financeiro o suficiente para caracterizar tal dependência" (PEDILEF 5044944-05.2014.4.04.7100/ RS, relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, julgado em 17/08/2016, publicação 26/08/2016, trânsito em julgado 19/09/2016).

5. No caso, não restou comprovada a situação de dependência. Primeiro, porque sequer existia capacidade econômica por parte do segurado para garantir a manutenção da parte autora, levando-se em conta sua baixa remuneração e os encargos próprios (ver depoimento pessoal da mãe). Segundo, porque o filho faleceu muito jovem, sem tempo suficiente para se tornar arrimo de família. Terceiro, porque não havia necessidade do auxílio financeiro, uma vez que a parte autora possuía renda própria para garantir o seu sustento. Não existem relatos de despesas extraordinárias a demonstrar a insuficiência da renda da autora para garantir o próprio sustento. Quarto, os documentos comprobatórios de assunção de despesas domésticas pelo filho são inidôneos, porque não passam de meros recibos datados de 2007, sem qualquer formalidade (fls. 10 e 20, farmácia e bazar), declaração após o óbito (fl. 09) e cadastros de consumidor rasurados (fls. 16 e 19). Quinto, porque o depoimento pessoal e as declarações das testemunhas somente comprovam residência sob o mesmo teto e divisão de despesas domésticas, o que não é suficiente para

caracterizar dependência, como já ressaltado anteriormente. A divisão de despesas doméstica é dever de solidariedade de todos os que integram o grupo familiar e vivem sob o mesmo teto, gerando igualmente despesas.

6. O depoimento pessoal (fls. 44/45) afasta, completamente, a dependência previdenciária: Nesse sentido, veja-se:

“(...) que (.....) recebia pensão do pai até os 18 anos, que deveria equivaler a uns R\$ 100,00, na época; (...) que (.....) estava fazendo um curso técnico; que (.....) ganhava um salário mínimo; que era o patrão quem pagava o curso de (.....); que ele não tinha condições de pagar o curso; (...) que a depoente sustentou o filho fazendo faxina; que já teve emprego fixo; (...) que não tinha despesa de aluguel; (...) que ele tinha comprado um carro havia um ano; que ele tinha comprova um corsa; ele ainda estava pagamento o carro quando faleceu; (...) que, na época, (.....) pagava duzentos e poucos de prestação de carro; que ele tinha uma namorada, nas não tinha companheira; que ele estava pagando também uma televisão; que o pai o ajudava a pagar o carro; que o que ele ganhava não dava nem para os compromissos dele; que não sabe quando o pai ajudava o filho; (...) que (.....) sempre teve responsabilidade e fazia as próprias despesas com roupas; que as vezes ele pagava alguma conta e, quando ele não podia, a depoente pagava; que, indagada sobre as circunstâncias em que (.....) não podia ajudar, respondeu que “sabe como é jovem: jovem gosta de sair e gasta; que as vezes emprestava dinheiro ao filho para ele pagar suas dívidas; que se a depoente emprestasse dinheiro ao filho, no outro mês ele o devolvia; que ele pagava conta de supermercado; que ele as vezes fazia bico para pagar as contas da farmácia; que (.....) era muito doente e gastava muito dinheiro para tratar a própria bronquite:”

7. A prova testemunhal segue na linha do depoimento pessoal, com o agravante de que o conhecimento acerca da ajuda do filho vinha dos relatos da mãe/autora. (fls. 46/48).

8. Em resumo, não restou provado que a subsistência da parte autora, ainda que parcialmente, era garantida pelos proventos do filho falecido.

9. Recurso provido, para julgar improcedente a ação. Tutela antecipada revogada. Sem custas e honorários (recorrente vencedor).

10. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

A C Ó R D ã O

Decide a 1ª Turma Recursal DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 93-97.2012.4.01.3808. Julgamento realizado na 2ª. Sessão Ordinária da 1ª Turma Recursal realizada em 21/02/2017.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. AJUDA DE CUSTO. CESSÃO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA (FC02). HIPÓTESE LEGAL. REMOÇÃO DE OFÍCIO OU NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. VALOR INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de cobrança ajuizada por servidor, técnico judiciário da Seção Judiciária/MG do quadro de pessoal do TRF1ª Região cedido à Subseção Judiciária de Macaé/RJ, designado para o exercício de função de confiança de Assistente Técnico II (FC02), do quadro do TRF 2ª Região.
2. Gera direito à ajuda de custo nos termos do art. 53 do RJU (Lei nº 8.112/90) quando houver deslocamento em virtude de remoção, de ofício, de servidor titular de cargo de provimento efetivo, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, sem vacância do cargo e sem alteração da lotação na sede de origem, que, no interesse exclusivo/preponderante da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, aplicando-se à hipótese de nomeação para cargo em comissão (inteligência do art. 9º, II, c/c art. 96 do RJU), cujo pagamento é condicionado à comprovação da efetiva mudança de domicílio.
3. Não faz jus à ajuda de custo o servidor titular de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal integrante da estrutura do órgão cedente TRF 1ª Região que, na hipótese de cessão na forma do art. 93, I do RJU, foi designado para o exercício de função de confiança de Assistente Técnico II (FC02), de vínculo precário, do órgão cessionário TRF 2ª Região, porquanto não se trata da modalidade de remoção de ofício ou nomeação para cargo em comissão.
4. Institutos distintos, no âmbito do Direito Administrativo o cargo em comissão é modalidade de cargo público de provimento por nomeação, ao passo que a função de confiança exige para o seu exercício apenas o ato de designação do indicado, ambos convergindo no ponto da precariedade do vínculo (exoneração ou dispensa *ad nutum*, art. 35, I e II do RJU).
5. Recurso da União a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
6. Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/MG **DAR PROVIMENTO** ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 0013526-61.2013.4.01.3800. Julgamento realizado na 4ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal do dia 09/03/2017.

EMENTA – VOTO

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI 9.6065/98. TANQUES REDES PARA PISCICULTURA. USO DE CORPO D'ÁGUA DA UNIÃO EM RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO. FALTA DE LICENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. CRIME FORMAL. RECURSO DO MPF PROVIDO.

1. Recurso contra a decisão (fls. 221/226 e 228) que julgou improcedente a pretensão punitiva na forma do artigo 386, III do CPP, *por não constituir o fato infração penal*, uma vez que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD de fl. 16 informa a desnecessidade de licenciamento ambiental da atividade de piscicultura desenvolvida pelo réu, já que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo da Deliberação Normativa COPAM Nº 74/04.
2. Nos termos da denúncia, em síntese, a imputação dos fatos tem o seguinte teor: “ Em 24/11/2012, durante patrulhamento ambiental, policiais militares constataram que (.....), com vontade livre e consciente, instalou, sem licença ou autorização dos órgão competentes, 07 (sete) tanques redes para piscicultura dentro do rio Grande (reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes), no local cognominado “ilha da Broa”, zona rural de Cássia/MG (Boletim de Ocorrência M 3551-2012-0850915). A instalação ocorreu sem prévia autorização dos órgãos competentes, em área considerada de domínio da União, qual seja, interior do reservatório, que é formado pelo represamento do rio Grande (art. 4º, inciso III e 5º da Lei nº 12.651/2012). Cabe destacar que, nos termos do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal/1988 c/c Resoluções CONAMA nº 237/197 e nº 413/2009, bem como Deliberação Normativa COPAM nº 74, a instalação de tanque rede para piscicultura é atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, sendo mister a prévia obtenção de licença ambiental e autorização de uso de corpo d’água da União (...). “... *praticou a conduta que se amolda ao crime permanente previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, verbis: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente...*”.
3. A regularização de atividade de piscicultura em rio federal cabe ao órgão federal competente nos termos do artigo 5º, 19, 20 da Lei 11.959/2009 e o decreto 4.895/2003.
4. Trata-se de crime formal, porque o núcleo do tipo penal do art. 60 da Lei nº 9.605/98 é a falta de licenciamento ou autorização dos órgãos ambientais competentes, e que independe do resultado.
5. Nos autos foi juntada certidão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD de Minas Gerais, no órgão da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas que verificou que o porte e potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Nº /2004.
6. Verifica-se, no caderno processual, que o autor do fato não tem licença ou autorização junto ao órgão federal competente para construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento ou serviço de piscicultura em rio federal, assim o fato de não possuir licença e fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, contraria as normas legais e regulamentares pertinentes, incidindo em crime ambiental previsto no artigo 60 da Lei 9605/98. Vale ressaltar que não consta dos autos que o acusado possui sequer autorização da Hidrelétrica Furnas.
7. Recurso do MPF a que se dá provimento para reformar a sentença e condenar o autor do fato (.....), nas iras do artigo 60 da Lei 9.605/98.
8. Passo à dosimetria da pena (arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c art. 6º e seg. da Lei 9.605/98). Considerando a primariedade do acusado, sua personalidade, motivos e em especial as

circunstâncias do delito, e especialmente o dolo moderado em menosprezar a necessária diligência em obter a licença ou autorização junto ao órgão federal, e pelas condições econômicas do autor do fato fixo-lhe a pena de multa em 06 (seis) salários mínimos, a ser revertida à Associação Regional de Proteção Ambiental – ARPA (fl.04-A) e assim permanece à míngua de causas de atenuante/agravante e causas de aumento/diminuição, e arcará, ainda, com as custas do processo e taxa judiciária legal.

9. Deixo de condenar o acusado na reparação de danos conforme o disposto no art. 20 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista tratar-se de crime formal e que não consta dos autos “elementos técnicos de constatação” quanto à dimensão de eventual prejuízo ao meio ambiente causado decorrente do impacto ambiental.

10. Com o trânsito em julgado, expeçam-se atos de execução e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as comunicações de praxe.

11. Anote-se para fins estatísticos e eleitorais. P.R.I. e cumpra-se.

12. Oficie-se ao Órgão Ambiental Federal competente para ciência e tomar as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/MG **DAR PROVIMENTO** ao recurso do MPF, nos termos do presente voto.

Apelação Nº 2395-43.2014.4.01.3804. Julgamento realizado na 35ª. Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal realizada em 6/10/2016.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD**EMENTA/VOTO**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF/88. PROTEÇÃO GARANTIDA AO SEGURADO DE BAIXA RENDA. LIMITE DE RENDA NORMATIVAMENTE IMPOSTO. SEGURADO DESEMPREGADO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE FIXADO NA PORTARIA MINISTERIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Deve ser provido o recurso do INSS, interposto contra a sentença que acolheu o pedido de auxílio-reclusão.

2. O último salário de contribuição do segurado ultrapassa o limite normativamente estipulado, conforme previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99 e art. 334, § 2º, II, da Instrução Normativa do INSS n. 45/2010. No caso, o segurado foi recolhido à prisão no dia 16/6/14. Conforme CNIS (f. 29), seu último vínculo empregatício, cessado em 11/10/13, registrava remuneração de R\$1.606,90, por mês, valor superior ao limite previsto na Portaria Ministerial da época, que era de R\$915,05. Assim, se na data da cessação das contribuições, o último salário de contribuição foi superior aos valores fixados no ato normativo, a parte autora não faz jus ao benefício.

3. A CF/88, em seu art. 201, IV, garante a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. É fato a inexistência de renda quando o preso encontra-se desempregado, porém, trata-se de situação temporária. O padrão de recolhimentos é superior ao montante estipulado e, contraditoriamente, pode-se, inclusive, apurar RMI superior à renda máxima permitida para fins de concessão dessa espécie de benefício. Apesar de segurado, em razão do período de graça, não se pode falar que se trata de segurado de baixa renda, alvo da proteção constitucional.

4. O art. 80 da Lei n. 8.213/91 e §1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, que garantem o auxílio-reclusão quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, devem ser interpretados à luz do comando constitucional. O auxílio-reclusão, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, funciona como um seguro, para contemplar situações em que a impossibilidade de desempenho de atividade laboral não importe em privações para a família do segurado. Não se criou a possibilidade de pagamento de auxílio-reclusão a todo e qualquer desempregado. A melhor interpretação, atento ao art. 201, IV, da CF/88, é a de que, mantida a qualidade de segurado de baixa renda, ainda que não haja recolhimentos ao tempo da prisão, é devido o benefício. Caso contrário, o auxílio-reclusão passaria a funcionar como sucedâneo do seguro-desemprego e teria sua previsão constitucional desvirtuada.

5. Ressalte-se, por fim, que não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.480.461, segundo o qual o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Contudo, essa interpretação, além de contrariar ao comando constitucional, conduz à situação de que o desemprego funciona como estímulo ou catalisador da obtenção do benefício para quem, se empregado estivesse, não teria direito a ele, sob pena de se privilegiar a inatividade e a improdutividade em detrimento do exercício laboral. Além disso, se a parte não possuía renda, a afirmação de que “os dependentes sofrem o baque da perda do provedor” não é apropriada, porque nada havia a perder em face da situação prévia de desemprego.

6. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para rejeitar o pedido de auxílio-reclusão, nos termos do art. 487, I, do CPC.

7. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

8. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 6345.30.2014.4.01.3814. Julgamento realizado na 6ª. Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal realizada em 23/3/2017.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS

EMENTA-VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RETORNO AO RGPS QUANDO JÁ CONSTATADA A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. ÓBICE DO ART. 42 DA LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE JURIS TANTUM. RECOLHIMENTOS COMO SEGURADO DE BAIXA RENDA QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Trata-se de recursos inominados contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

2 – Com relação ao período de 01.03.66 a 08.08.72, é assente na jurisprudência que a anotação em CTPS desprovida de rasuras e em ordem cronológica diante dos demais vínculos registrados ostenta presunção relativa de regularidade, apenas ilidível mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus cabe a quem alega o vício, ao contrário do que pretende o recorrente. Precedente: *AC 00282328520144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015.*

3 – Demais disso, é sabido que a base de dados do CNIS era, até meados de 1.994, sujeita a falhas e pouco confiável, tanto que, conforme Fábio Zambitte Ibrahim, o próprio INSS limitava a validade do CNIS a períodos posteriores a julho de 1994, o que somente foi alterado com o artigo 9º da Lei Complementar n. 128/2008, que alterou a redação do artigo 29-A da Lei n. 8.213/1991 (Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., p. 705).

4 – Já as contribuições vertidas pela parte autora em relação às competências 06/2012 a 09/2012 e 11/2012 a 01/2013 **não podem ser consideradas**, uma vez que foram efetuadas sob o código 1929 – segurado Facultativo de Baixa Renda e a autora não comprovou sua necessária inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) conforme exige o art. 21, § 4º, da Lei 8.212/91, na redação que lhe conferiu a Lei 12.470/11, somenos o preenchimento dos requisitos legalmente instituídos para enquadramento como segurada de baixa renda.

5 – Nesse sentido, a jurisprudência: *“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. CADÚNICO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. (...) No que se refere à qualidade de segurado, observa-se dos autos que o último vínculo de trabalho anotado na CTPS da demandante foi rescindido em 29/10/2010. Após essa data, ela verteu algumas contribuições ao RGPS na condição de segurada facultativa de baixa renda – código 1929 (anexo 06). – Nos termos do art. 21 da Lei 8.212/91, o segurador somente pode ser enquadrado como Facultativo de Baixa Renda se atender aos seguintes requisitos: 1. Não ter renda própria; 2. Se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico; 3. Desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência; 4. Pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. – Na espécie, a parte autora declarou, por ocasião da perícia social (anexo 40), que percebe renda mensal de R\$ 800,00 como funcionária terceirizada na Vice-governadoria de Pernambuco, além de cerca de R\$ 500,00 vendendo galinha abatida em sua casa e de R\$ 78,00 percebidos a*

título de bolsa-família. Ademais, não consta dos autos comprovante de inscrição familiar no CadÚnico, exigência legal expressa. – O ônus da prova cabe a quem alega o fato, de modo que, não tendo a autora logrado demonstrar que satisfaz a todos os requisitos para efetuar o recolhimento diferenciado implementado pela Lei 12.470/11, ficam suas alegações sem qualquer suporte fático-jurídico a lhe dar credibilidade. Nesse sentido, é a inteligência do escólio de Humberto Theodoro Júnior: "Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (THEODORO, Humberto Júnior. Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411). – Ante o exposto, verifico que não podem ser consideradas as contribuições realizadas pela parte autora como segurada facultativa de baixa renda, restando comprovada a perda da sua qualidade de segurado ao início da incapacidade fixada pelo perito judicial. – Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. – Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido. (Recurso 05203886020134058300, Relator(a) Flávio Roberto Ferreira de Lima, TRF1, Primeira Turma Recursal, Fonte Creta - Data: 22/06/2016 - Página N/I)

6 – A autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o óbice do art. 42 da Lei 8.213/91. Deveras, conforme perícia médica realizada nos autos, a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2010. Entretanto, recolheu contribuições como segurada empregada no período de 11.01.99 a 01.03.99 e, depois disso, apenas na competência 05.2011, quando já total e permanentemente incapacitada, retornou ao RGPS como contribuinte individual.

7 – Recurso da autora **não provido**. Recurso do INSS **parcialmente provido** para afastar a averbação, como tempo de contribuição perante o RGPS, das contribuições recolhidas nas competências de 06/2012 a 09/2012 e 11/2012 a 01/2013. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pela autora (recorrente vencida), suspensa sua execução diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos nos autos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma **negar provimento** ao recurso da autora e **dar parcial provimento** ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 0008237-50.2013.4.01.3800. Julgamento realizado na 5ª. Sessão Ordinária da 3ª Turma Recursal realizada em 22/03/2017.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL REGIVANO FIORINDO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. CÔNJUGE COM LONGO VÍNCULO URBANO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuidam os autos de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente a demanda (fls. 121/122).
2. Nos termos da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por idade a segurado especial demanda a comprovação do requisito etário (55 e 60 anos de idade, para os requerentes do sexo feminino e masculino, respectivamente), bem como do efetivo exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, em regime de economia familiar, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
3. O requisito idade foi atendido, uma vez que a recorrente havia completado 55 anos (27/03/2008 – fl. 9) quando do requerimento administrativo (02/04/2012 – fl. 13). A controvérsia reside, portanto, na comprovação de sua qualidade de segurada especial e do efetivo exercício do labor rural pelo tempo de carência exigido em lei. No caso, o tempo de carência necessário é de 162 meses, que, nos termos da Súmula n.º 54 da TNU, deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.
4. A principal exigência para a caracterização do segurado especial, como previsto no art. 195, § 8º, da CR/88, é a constatação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. O simples exercício de atividade rural não acarreta, por si só, o reconhecimento da qualidade de segurado especial rural. É preciso que tal se dê em regime de economia familiar, indispensável à sobrevivência, o que não se comprovou na hipótese vertente.
5. No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, a autora trouxe aos autos declaração de exercício de atividade rural (fls. 19/20) e documentos referentes ao imóvel rural “Fazenda Itapecurú” (fls. 23/42).
6. Na esteira do entendimento pacificado pela TNU, a declaração de sindicato de trabalhadores rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072), o que não é o caso dos autos.
7. Os documentos referentes ao imóvel rural “Fazenda Itapecurú” não ensejam, por si sós, a presunção de que houve exercício de atividade rural em regime de economia familiar no referido local. Muito embora conste dos autos contratos de meação, datados de 1992 e 1999 (fls. 25/26), tais documentos foram evidentemente pós-datados em um mesmo momento de confecção, como se infere pela padronização do contrato e pela autenticação em um único momento posterior (24/04/2012).
8. Além disso, observa-se dos autos que o marido da autora possui longo histórico de labor urbano desde 1978, antes mesmo do início do período de carência (fl. 46), de modo que auferia atualmente benefício de aposentadoria, em importe pouco superior ao salário mínimo (fl. 211).

9. Não há dúvidas de que *“a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”* (Súmula nº 41 da TNU). Entretanto, se há prova de desempenho de atividade de natureza urbana por um dos integrantes do núcleo familiar, não basta a simples comprovação do exercício de lides campesinas, fazendo-se necessária a comprovação da relevância de tais lides para o sustento da família, o que não ocorreu no caso em análise.

10. O entendimento desta 3ª Turma Recursal é o de que a existência de renda familiar superior ao salário mínimo, notadamente, como no caso, em que decorrente de atividade urbana, descaracteriza do regime de subsistência e de economia familiar.

11. Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural na condição de segurado especial.

12. Recurso desprovido. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 7249-08.2013.4.01.3807. Julgamento realizado na 33ª. Sessão Ordinária da 3ª Turma Recursal realizada em 05/10/2016.

RELATORIA: JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. VANTAGENS RECEBIDAS NO REGIME CELETISTA. HORA EXTRA. DECADÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DA UNIÃO.

1. Trata-se de sentença (fls.483/500) que julgou improcedente o pedido da parte autora de restabelecimento da vantagem de hora extra nos proventos de aposentadoria que originou a pensão por morte, bem como efetuar o pagamento retroativo dos valores suprimidos. O magistrado “a quo” concluiu que não houve decadência, haja vista que o termo inicial do prazo ocorre com o registro no Tribunal de Contas (TCU). Também, a mudança de regime celetista para estatutário, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, não garante ao servidor a manutenção das vantagens da relação jurídica anterior.
2. Em razões recursais (fls.516/522) a parte autora aduz que não foi garantido o contraditório no âmbito administrativo. Suscita que houve decadência, já que o instituidor da pensão recebeu a vantagem de hora extra desde a concessão da aposentadoria, em 16/07/1992. Também, afirma que a referida vantagem foi incorporada a remuneração por força de decisão judicial trabalhista transitada em julgado.
3. A União em seu recurso (fls.524/529) pleiteia a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela.
4. Quanto à decadência verifica-se que a assente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera ato complexo a concessão de aposentadoria, pensão ou reforma. Desse modo, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do registro no Tribunal de Contas, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REGISTRO NO TCU. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCLUSÃO PELA ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA COISA JULGADA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira).

2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro.

3. Agravo regimental não provido.

(MS 26004 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI- PUBLIC. 21-11-2016).

5. No caso em tela, foi concedida a aposentadoria em 16/07/1992 e, com o óbito do segurado, os autores passaram a receber pensão por morte, sendo notificados da decisão do TCU em 21/03/2005, informados do direito de ampla defesa e do contraditório. Posteriormente, em 18/05/2007, os autores foram notificados do acórdão nº 870/2007 do TCU, que considerou que as vantagens e gratificações do regime celetista são incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei nº 8.112/90.

6. Desse modo, a contagem do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, somente teve início em 21/03/2005, data em que foi concedida publicidade ao ato de registro da aposentadoria no TCU.

7. No que se refere às gratificações e vantagens do regime celetista, essas são incompatíveis com o regime estatutário implantado pela Lei 8.112/90. Dessa forma, quando ocorre a mudança do servidor público celetista para o regime estatutário, não existe direito adquirido de continuar a receber vantagens ou gratificações percebidas em decorrência de decisão trabalhista. Neste sentido o STF, ao analisar o Agravo em Recurso Especial – ARE 808607, Min. Rosa weber, publicado em 16/06/2015, assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM OBTIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.02.2011.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da **jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que diante da transposição do servidor público celetista para o regime estatutário, extinto em decorrência o contrato de trabalho, não há falar em direito adquirido a diferenças remuneratórias deferidas em decisão trabalhista.**

2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

8. Assim, entendo que não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica, tampouco em coisa julgada, porquanto, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a aposentadoria é ato complexo, que somente se concretiza com o devido registro no TCU, após a apreciação de sua legalidade.

9. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC correta foi a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo magistrado, porquanto tratando-se de benefício de natureza alimentar, não se pode aguardar até o deslinde do feito sem que se garanta os meios de manutenção à pessoa agravada por uma contingência social, sendo certo que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, de cunho puramente econômico, deve ser sopesado diante de valores constitucionais que se encontram em risco.

10. Pelos mesmos fundamentos, havendo um provimento final desfavorável à parte autora, não há de se falar em ressarcimento ao erário vez que a verba de natureza alimentar foi recebida de boa-fé, não sendo passível de repetição em função do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III). Ao preservar as parcelas já adimplidas à parte autora, em respeito à boa fé e ao princípio da confiança, a legitimar a tutela das expectativas legítimas, o acórdão recorrido fixou tese análoga àquela pacificada na Suprema Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 734.199 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Sessão 09/09/2014, DJ 23/09/2014).

“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 734.242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 04/08/2015, DJ 08-09-2015).

“CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já

recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido” (AI 410.946 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, julgado em 17/03/2010, DJ 07-05-2010).

11. Pois bem, não se desconhece que o STJ vem entendendo que, em se tratando de verbas alimentares recebidas a título de tutela provisória antecipada, e na hipótese de não reconhecimento do direito da parte autora, faz-se necessária a restituição dos valores já recebidos.

12. Ocorre que, com a devida vênia, alio-me ao entendimento do STF, conforme acima exposto. No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 51 da TNU, de aplicação reiterada em julgados da própria Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

13. Esclareço, ainda, que a súmula 51 da TNU continua a ser aplicada naquela Corte de Uniformização Nacional, mesmo após os citados precedentes do STJ, não tendo havido ao seu cancelamento. Veja-se a respeito o recente julgamento do PEDILEF 05026743220144058404, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. COBRANÇA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO INICIAL DE SUSTAÇÃO DA COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELA TR. SÚMULA 51/TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que declarou a repetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e à Súmula 51 da TNU que reconheceram o descabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento. Explico. 4. Na presente hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II) 5. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental

conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 6. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015). (grifei) 7. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU (“dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação”). 8. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, observados os termos da Súmula 51 deste Colegiado. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto -
ementa do Juiz Federal Relator.
(PEDILEF 05026743220144058404, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

14. Dessa forma, a sentença não merece reforma.

15. Ante o exposto, mantenho a sentença e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da parte autora e da União.

16. Com estas considerações, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre atualizado da causa. Isenção quanto às custas.

17. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensas as cobranças, em razão da assistência judiciária gratuita deferida (art. 12, Lei 1.060/50).

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO aos recursos da parte autora e da União, nos termos do voto da Relatora.

[Recurso contra sentença nº 68876-39.2010.4.01.3800. Julgamento realizado na 3ª. Sessão Ordinária da 4ª Turma Recursal realizada em 06/03/2017.](#)

CIVIL. PENHOR. LEILÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido. Fundamentou o magistrado que o autor não comprovou que compareceu à agência da ré para

quitar o contrato antes do prazo de seu vencimento ou antes da venda dos bens, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Desse modo, concluiu que nada há de ilícito na conduta da ré ao proceder a venda dos bens penhorados. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da ré por danos materiais e morais.

2. Em seu recurso, a parte autora alega cerceamento de defesa, pois, não foi intimada para produzir provas. Diz que não foi comunicado do leilão das joias que deixou empenhadas, não sendo dada a oportunidade de quitar seu débito.

3. Em relação ao cerceamento de defesa, entendo inexistente, pois, conquanto o magistrado tenha concluído que o autor não provou ter comparecido à CEF para quitar seu débito antes do término do contrato, toda a discussão travada nos autos subsume-se à matéria de direito, já que a parte autora apenas suscitou a impossibilidade de suas joias serem leiloadas sem que antes fosse notificado para ter oportunidade de resgatá-las.

4. No mérito, a previsão contratual é válida, sendo que o autor tinha prévio conhecimento do prazo do contrato de penhor e não procedeu à renovação. Sobre o tema:

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE PENHOR. LEILÃO APÓS O VENCIMENTO. JOIAS PENHORADAS SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DISPENSA EXPRESSA NO CONTRATO.

1. O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso dos autos, considera nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. 2. O § 1º do mesmo artigo 51, em seu inciso II, presume exagerada a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato que ameacem seu objeto ou equilíbrio contratual. 3. O colendo STJ firmou entendimento de que a "pretensão recursal de nulidade da cláusula, invocada com base no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco colhe êxito. O recorrente alega que a nulidade em questão estaria configurada, porque a cláusula restringiria o seu direito de reaver o bem, mas isso não acontece. Pelos próprios termos do contrato, o consumidor estava já advertido do tempo que dispunha para resgatar o bem empenhado: a duração do contrato mais o prazo extra de 30 dias. Quer dizer que ele estava plenamente ciente de que, passado esse interregno, a credora pignoratícia iria levar os bens a leilão. Não há espaço, assim, para afirmar que ele foi pego de surpresa" (REsp 1371217/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, STJ, publicado em 10.9.2013). 4. No caso, ao firmar o contrato de penhor, a autora estava ciente de que, passados 30 dias do vencimento do prazo contratado, sem pagamento do débito, ocorreria a execução contratual, com a venda das joias penhoradas através de licitação, conforme cláusula 18.1 do instrumento jurídico, não caracterizando, por conseguinte, ofensa a nenhum princípio constitucional ou nenhuma norma legal passível de anulação pela aplicação do disposto no art. 51 do CDC. 5. O alegado dano moral foi causado por omissão da própria autora, que deixou de promover a renovação do contrato de penhor, permitindo, com isso, que as joias empenhadas fossem alienadas em leilão, a fim de satisfazer o débito, na forma prevista no respectivo contrato. 6. Correta a sentença que concluiu inexistir inconstitucionalidade ou nulidade na cláusula do contrato de penhora que consignou a permissão para a realização do leilão dos bens penhorados, ao arrepio de prévia notificação do devedor, pois a Caixa agiu em estrita obediência ao contrato validamente pactuado entre as partes, afastando, por

consequente, a figura do dano, já que a realização do leilão, embora tenha gerado depreciação do patrimônio da autora, fora reflexo da execução das cláusulas contratuais. 7. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0011229-83.2010.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2016).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora nos termos da ementa supra.

6. Com estas considerações, condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando sobrestada a execução, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Recurso contra sentença nº 0019971-66.2011.4.01.3800. Julgamento realizado na 3ª. Sessão Ordinária da 4ª Turma Recursal realizada em 06/03/2017.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

EMENTA / VOTO

SERVIÇO POSTAL. INEXISTÊNCIA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM DOMICÍLIO. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS REGULAMENTARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO DA ECT PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pela ECT contra sentença que julgou procedente em parte o pedido.

2. Inicialmente, é importante registrar que a presente causa se refere tão-somente ao dever de prestação do serviço postal, que, a teor do art. 21, X, da CF/88, é serviço público de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, prestado em regime de monopólio pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, empresa pública federal, nos termos do Decreto-lei nº 509/69 e da Lei nº 6538/78. Desse modo, considerando que não se cuida de contratação específica dos serviços postais (p.ex. extravio de correspondência), mas de mera alegação de ausência do serviço público, não se aplica à hipótese dos autos as normas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada a teoria da falta do serviço (*faute du service*), na modalidade deficiência do serviço público.

3. Há necessidade, assim, de comprovação de culpa estatal para configuração do dever indenizatório, pois a responsabilidade objetiva preconizada pelo art. 37, § 6º, da CF/88 restringe-se aos danos causados por agentes públicos por ato comissivo, e não omissivo, como está a se tratar no presente feito. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. ASSALTO EM RODOVIA FEDERAL (BR-050). CAUSA DETERMINANTE DO ASSALTO. LIVRE ASSOCIAÇÃO DE TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE REUNIRAM PARA COMETER CRIMES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. SUPOSTAS OMISSÕES NO DEVER DE CONSERVAR A RODOVIA E FISCALIZÁ-LA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO INDICA RODOVIA EM ESTADO PRECÁRIO E COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA OMISSÃO E OS DANOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A causa determinante do evento não foi a suposta omissão da União na manutenção da rodovia ou falha no exercício do poder de polícia na fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal, inexistindo nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público - falhas na manutenção e no dever de fiscalização da rodovia - e o evento danoso, que decorreu de uma tentativa de roubo onde a vítima foi alvejada por um projétil disparado pelos assaltantes, nenhuma responsabilidade tem a Administração. 2. A responsabilidade extracontratual do Estado por atos omissivos não se adequa à hipótese do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Vale dizer, é subjetiva, em ordem a exigir, para a sua configuração, dolo ou culpa, consistente esta na imprudência, negligência ou imperícia do agente estatal. Doutrina. Precedentes do STF. 3. "A falta do serviço - *faute du service* dos franceses não dispensa o requisito da*

causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro" (RE 369820/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, p. 38). 4. Apelação improvida."

(AC 0034507-65.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.2753 de 05/12/2013)

4. Ocorre que, na espécie dos autos, a negligência estatal apenas estaria configurada caso restasse comprovada a não observância das normas regulamentares que regulam a prestação do serviço postal na modalidade entrega domiciliar, qual seja, da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, *in verbis*:

"Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as seguintes condições:

I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;

II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;

III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT."

5. Importante consignar que, a teor do art. 4º da Lei nº 6.538/78, "É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares". No caso dos autos, porém, a própria petição inicial (que, diga-se, é peça padrão utilizada em centenas de ações movidas contra a ECT no Juizado Especial Federal de Belo Horizonte, e que, assim, trata a questão de forma genérica, e não individualizada), não cuida de demonstrar em concreto o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações. Como não bastasse, as fotografias do logradouro juntadas pela ECT comprovam que se trata de local ermo e de difícil acesso, pelo que não preenche os requisitos do regulamento mencionado acima.

6. Ademais, no tocante à alegada ofensa moral, ainda que comprovada a negligência da ECT quanto à implementação do serviço postal de entrega domiciliar nos termos da citada portaria, tenho que não haveria dano moral indenizável.

7. Isso porque não posso conceber que a mera ausência de serviço público, dissociada de qualquer consequência e repercussão concreta (não estando aí enquadrada a necessidade deslocamento à agência dos correios para recebimento das correspondências, por se tratar de

mero transtorno não indenizável), possa representar humilhação ao cidadão ou produzir abalo psíquico em intensidade suficiente para configurar o dano moral indenizável.

8. A ausência do serviço público, por mais essencial que seja, deve sim motivar o cidadão a se fazer ouvido e representado por pessoas sérias e comprometidas no foro próprio que é o Poder Legislativo, a fim de ver atendida a necessidade que se apresenta no exercício da cidadania, mas não tem o condão de produzir, ao menos de forma genérica (como se fundamenta nos autos), o dano moral indenizável. Entender o contrário é legitimar a cobrança de danos morais por todo brasileiro pelas conhecidas deficiências apresentadas, p.ex., pelo serviço público de saúde e de segurança pública, o que se mostra de todo inconcebível.

9. Recurso da ECT provido, para julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Recurso da parte autora desprovido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa, suspendendo a sua cobrança, em razão de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 4ª Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da ECT e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 0024838-97.2014.4.01.3800. Julgamento realizado na 2ª. Sessão Ordinária da 4ª Turma Recursal realizada em 20/02/2017.

EMENTA / VOTO

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DOS EXTRATOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 514 DO STJ (*EMENTA: A CEF É RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DOS EXTRATOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS VINCULADAS AO FGTS DOS TRABALHADORES PARTICIPANTES DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, INCLUSIVE PARA FINS DE EXIBIÇÃO EM JUÍZO, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO EM DISCUSSÃO. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 14/08/2014, DJE 18/08/2014)*). HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA. NÃO APLICABILIDADE DO PRECEDENTE SUMULADO. *DISTINGUISH*. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido.
2. A responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS, na linha do que restou assentado na Súmula nº 514 do STJ, somente surge a partir do momento em que a parte autora comprova a existência da conta vinculada e o período de duração do contrato de trabalho. Isso porque a simples existência do contrato de trabalho não implica a existência da conta vinculada, pois o empregador pode simplesmente não ter aberto a conta e efetuado os depósitos de FGTS pertinentes, assim como pode o contrato de trabalho não ter se prolongado por tempo suficiente para ensejar o pagamento de juros em percentual superior a 3% ou ter se encerrado em data já alcançada pela prescrição trintenária.

3. No caso dos autos, não obstante ter sido intimada a tanto, a parte autora apenas apresenta uma anotação em CTPS do vínculo de emprego no período de 01.11.1969 a 22.10.77, tendo como empregadora a PERFUMARIA LOURDES, não comprovando, contudo, a existência da conta vinculada em si. Desse modo, em processo de *distinguish*, entendo que não se mostra aplicável ao caso dos autos o precedente firmado na Súmula 514 do STJ, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus mínimo de comprovar a existência da conta vinculada para que se possa exigir da CEF a apresentação dos extratos pertinentes.

4. Recurso provido, para julgar improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 4ª Turma Recursal, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recurso contra sentença nº 0096812-78.2006.4.01.3800. Julgamento realizado na 2ª. Sessão Ordinária da 4ª Turma Recursal realizada em 20/02/2017.